



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602556-63.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 LAERCIO ZANCAN DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. VALOR DAS IRREGULARIDADES APONTADAS INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 E QUE REPRESENTA 0,21% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não

identificada, no valor de R\$ 189,00, e de aplicação irregular de recursos do FEFC, por ausência de comprovação de gastos, no valor de R\$ 265,90, irregularidades que, somadas, atingem o valor de R\$ 454,90, correspondente a 0,21% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a). Destacou ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação de fornecedores, que não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame das contas.

Além do percentual insignificante de 0,21% do somatório arrecadado, verifica-se que o valor absoluto das irregularidades apontadas é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, *caput*, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas situações, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 454,90 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL